



RAVI E-COMMERCE LTDA

CNPJ 52.954.144/0001-80 – IE 262643383

Rua Loteamento Costa Esmeralda nº 466 – lote 16

Bairro Santa Luzia - Tijucas-SC - CEP 88.200-000

juridico@ravipneus.com.br

À PREFEITURA MUNICIPAL DE SOCORRO – ESTADO DE SÃO PAULO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/2025

PROCESSO Nº 073/2025/PMES

RAVI E-COMMERCE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 52.954.144/0001-80, estabelecida no Loteamento Costa Esmeralda, nº 466, Lote 16, bairro Santa Luzia, na cidade de Tijucas/SC, Estado de Santa Catarina, CEP 88.200-000, neste ato representada por sua responsável legal, a Sra. Neide Aparecida de Oliveira Rodrigues, brasileira, empresária, inscrita no Cadastro de Pessoa Física sob o nº. 058.405.838-12 e portadora da CI/RG nº. 17.233.160-2 SSP-SP, com endereço para intimações na sede da pessoa jurídica e no endereço eletrônico juridico@ravipneus.com.br, vem, respeitosamente perante Vossa Senhoria, com fundamento na Lei n. 14.133/2021 e demais dispositivos aplicados à matéria, apresentar **CONTRARRAZÕES** em face do Recurso interposto pela empresa **GIULIA TAMBORRINO COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO- ME**, pelas razões fáticas e jurídicas a seguir expostas.

IDA TEMPESTIVIDADE.

O prazo recursal encerrou em 25 de agosto de 2025. Por conseguinte, o prazo para apresentação de Contrarrazões, nos termos das cláusulas 12.1 do Edital, é de 03 (três) dias úteis. Transcreve-se:

12.1 O prazo para apresentação das razões recursais é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata. A interposição do recurso será comunicada aos demais licitantes, os quais poderão apresentar contrarrazões em igual prazo, contado da interposição do recurso, sendo assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Ademais, é direito fundamental de todo e qualquer cidadão, o exercício do contraditório e a ampla defesa, que serão exercidos através do direito de petição, ambos consagrados no artigo 5º da Constituição Federal.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

[...]

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

Desta feita, comprova-se a tempestividade do recurso ora apresentado, devendo ser conhecido e apreciado pelas autoridades municipais.

II. DOS FATOS.

No intuito de participar do Pregão Eletrônico nº 027/2025, a Recorrida acessou a Plataforma Eletrônica NOVO BBMNET, em dia e horário designados por meio do instrumento convocatório, apresentando todos os documentos necessários à sua habilitação, sagrando-se, ao final, vencedora com o melhor preço em alguns itens

Inconformada, a licitante **GIULIA TAMBORRINO COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO- ME**, manifestou intenção de recurso administrativo, solicitando a comprovação de exequibilidade da proposta apresentada para os itens 1 ao 16, 18, 19 e 21.

Diante do exposto, verifica-se que a indagação da Recorrente parte de premissa equivocada, uma vez que não há qualquer indício de inexecutibilidade na proposta apresentada, sendo a Recorrida plenamente capaz de cumprir com as obrigações assumidas, conforme será demonstrado.

III. DO MÉRITO

De início, frisa-se que a licitação possui duas finalidades precípuas, consistentes na obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público e a concessão de iguais oportunidades a todos os que pretendem contratar com a Administração Pública, em consonância ao princípio da isonomia. Nesse sentido, dispõe o artigo 11 da Lei n. 14.133/21:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - **assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso** para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar **tratamento isonômico** entre os licitantes, bem como a justa competição;

[...]

Esses objetivos somente são atingidos, no entanto, diante da ampla competitividade entre todos os participantes do certame, que de maneira leal acudam à licitação, se habilitem e **apresentem suas propostas exatamente como determinam as regras do Edital** e legislação pertinente à matéria.

No presente caso, a Recorrente sustentou, inicialmente, em suas razões recursais, que os preços ofertados para os itens 1 a 16, 18, 19 e 21 seriam inexequíveis, com base na Lei de Licitações e na Instrução Normativa nº 73/2022 do Seges/ME, que estabelece critérios para considerar inexequíveis propostas com preços inferiores em 75% a 50% ao valor estimado pela Administração.

Preliminarmente, cumpre destacar que esta empresa apenas sagrou-se vencedora dos itens 01 e 18, os quais será comprovada a exequibilidade dos preços ofertados.

Isto posto, esclarece-se que, a média apresentada pela Recorrente, **por si só, não é suficiente para demonstrar a inexequibilidade dos preços**. Isso se deve ao fato de que a capacidade técnica e a estrutura econômico-financeira das empresas licitantes podem variar substancialmente, sendo possível que uma empresa tenha condições de executar o objeto licitado por valores inferiores aos estimados, sem que haja prejuízo à qualidade ou à viabilidade da contratação.

É plenamente possível que uma empresa apresente preços inferiores aos orçados, sem que isso implique inexequibilidade, especialmente quando se considera a estratégia comercial baseada no ganho por escala. Em licitações com grande volume de

fornecimento, a empresa pode reduzir sua margem unitária de lucro e, ainda assim, obter resultado econômico satisfatório em razão da quantidade demandada.

Além disso, a Recorrente menciona a prática ilícita de "DUMPING", entendida como a apresentação de propostas com valores comprovadamente inferiores aos praticados no mercado, com o intuito de fraudar a competitividade do certame e comprometer a regular execução do contrato. Contudo, ao analisar a Ata da Sessão disponibilizada pela Municipalidade, observa-se que, a empresa GIULIA TAMBORRINO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO - ME apresentou preços com desconto de 59%, nos itens 20 e 22, ambos fracassados, mas que tiveram a disputa. Ou seja, **se as alegações da Recorrente fossem procedentes, sua proposta também seria inexecutável.**

Portanto, é evidente que a empresa GIULIA TAMBORRINO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO - ME está agindo de má-fé, com o **intuito de protelar** o andamento do processo licitatório, em razão de itens nos quais foi vencedora terem sido fracassados. Importante ressaltar que é **ilegal atrasar o processo administrativo com objetivo meramente protelatório**, sem fundamento jurídico ou técnico, o que pode acarretar sanções ao licitante ou candidato infrator, como multas, inabilitação para licitar e outras penalidades previstas na legislação vigente, como a nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021).

Ademais, cumpre salientar, que esta é uma empresa com objeto social de comércio varejista de peças automotivas, concentrando suas vendas ao poder público, por meio de participações em processos licitatórios.

Assim, a Recorrida possui **perfeitas condições de efetivar os preços praticados durante o certame**. Como mencionado acima, o que é inexecutável para uns, é executável para outros, não podendo a Administração desclassificar a Recorrida por tais motivos. Mesmo porque, as empresas arcarão com supostos prejuízos decorrentes dos preços praticados.

Nesse sentido, Marçal Justen Filho discorre em sua obra Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

(...) deve-se ter em vista que a inexecutabilidade **apenas deve ser pronunciada quando se evidenciar risco à efetiva viabilidade de execução do contrato**. Vale dizer, se uma proposta de valor irrisório for plenamente executável por

um particular, não estará em jogo dito interesse. A proposta não deverá ser excluída do certame. (Grifos acrescidos)

Assim, caberá à Administração fiscalizar a execução integral do contrato e penalizar eventuais descumprimentos das obrigações legais.

No ponto, é importante destacar que a Lei n. 14.133/21 trata acerca da realização de diligências para fins de comprovação da exequibilidade dos preços ofertados pelos licitantes:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

[...]

§2º **A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada**, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo. (Grifos acrescidos).

Da mesma forma, a Instrução Normativa n. 73/2022 da SEGES dispõe que a inexecuibilidade será considerada somente após a realização de diligências pelo Órgão contratante:

Art. 34. [...]

Parágrafo único. A inexecuibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será **considerada após diligência do agente de contratação ou da comissão de contratação**, quando o substituir, que comprove:

I - que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e

II - inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

Com isso, verifica-se que os critérios objetivos definidores da inexecuibilidade da proposta de preço ofertada em um processo licitatório, configuram-se, apenas, como presunção relativa, encontrando-se a Administração Pública compelida a notificar os licitantes com o fim de permitir-lhes a demonstração da plausibilidade de seus preços, caso necessário.

Dessa forma, a fim de afastar qualquer alegação de inexecuibilidade, a **Recorrida apresenta planilha de composição de custos, elaborada de forma detalhada e em consonância com as condições previstas no edital, demonstrando, de maneira clara e objetiva, que os valores ofertados são suficientes para a execução integral do objeto licitado**. Assim, restam comprovadas a viabilidade econômica e a total exequibilidade da proposta, não subsistindo as alegações deduzidas pela Recorrente.

Portanto, constata-se que as alegações da Recorrente possuem apenas o intuito de tumultuar o certame e retardar o objeto da execução, razão pela qual não merecem prosperar.

IV. DOS PEDIDOS

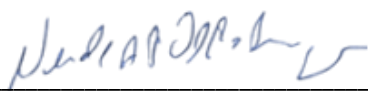
Diante do exposto, requer-se:

a) O não provimento do Recurso interposto pela licitante **GIULIA TAMBORRINO COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO- ME**, requerendo a manutenção da Decisão da CPL;

b) por derradeiro, requer que a Recorrida seja intimada da decisão do presente recurso no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, em respeito ao §2º do artigo 165 da Lei 14.133/2021, no endereço eletrônico **juridico@ravipneus.com.br**, para que, no caso de deferimento, possa impetrar mandado de segurança visando a suspensão do certame até deliberação do juízo acerca do caso ou representar ao TCE com o mesmo escopo.

Nestes termos, pede deferimento.

Tijucas/SC, 28 de agosto de 2025.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Neide Aparecida de Oliveira Rodrigues", is written over a horizontal line.

Neide Aparecida de Oliveira Rodrigues
Representante legal